

PROCESSO: 00909/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, deflagrado para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para a prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), visando atender à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA. Estimativa de custo: R\$ 34.219.596,06 (processo administrativo n. 00600-00047020/2024-51)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito

INTERESSADO: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (CNPJ 47.676.085/0001-96)

ADVOGADOS: Lucianne Santiago Nouvel Batista, OAB/SP n. 135.301 e Felipe Santana, OAB/SP n. 418.659¹

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0077/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICA DA. PORTARIA N. 32/GABPRES, DE 20 DE MARÇO DE 2025. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo da pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, fica prejudicada a análise da tutela de urgência requerida, com o consequente arquivamento dos autos.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pela empresa Sociedade

¹ Procuração ID 1735685

Paulista de Medicina Veterinária, CNPJ n. 47.676.085/0001-96, representada por seus advogados, em face de supostas falhas no Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, deflagrado para a formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para a prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), visando atender à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, com estimativa de custo de R\$ 34.219.596,06.

02. Em sua peça intitulada como “*REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA*” (ID 1735684), a representante alega que este é o terceiro chamamento público com o mesmo objeto. Afirma que, nos dois anteriores, foi a única empresa a cumprir com os requisitos definidos, porém, a administração anulou-os injustificadamente.

03. Agora, neste terceiro processo licitatório, alega deficiência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e irregularidades no edital. Ao final, pede a concessão de tutela provisória para suspender o certame e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, com a consequente “*CONTRATAÇÃO da Organização da sociedade Civil SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV em razão de ser a vencedora do Chamamento Público - SEMA Nº 002/2023 Processo nº 00600.00047359/2023-77-e*”. É o que se extrai da representação, que passo a transcrever:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA

Em decorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH - processo administrativo nº 00600- 00047020/2024-51, instaurado Superintendência Municipal de Licitações – SML da Prefeitura do Município de Porto Velho, o qual tem por objeto Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), o que será demonstrado nas alegações a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

A Superintendência Municipal de Licitações – SML, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH (doc. 02), através do Processo nº 00600-00047020/2024-51, para contratação de empresa especializada em atividades veterinárias (hospital/clínica veterinária), para prestação de serviços de urgência e emergência aos animais (caninos e felinos), através do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, conforme Edital publicado no Diário Oficial em 20 de março de 2025.

A Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV é uma associação sem fins lucrativos com expertise na implantação e operacionalização de hospitais públicos veterinários.

O Pregão Eletrônico ora representado tem sua sessão inaugural agendada para o dia **03 de abril de 2025 às 09h30min.**

Crucial destacar que a Prefeitura do Município de Porto Velho lançou dois Chamamentos Públicos **para o mesmo objeto**, ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de atividades veterinárias, sendo ambos os procedimentos **cancelados** pela administração pública, após conclusão, sem que houvesse qualquer ilegalidade no procedimento.

Vejam os:

(imagem no original)

Em ambos os Chamamentos Públicos apenas duas Organizações da Sociedade Civil – OSCs participaram, a saber: a Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV e a Associação Educacional e Assistência Dr. Aparício Carvalho de Moraes.

Em ambos os procedimentos apenas a Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV atendeu aos ditames do edital, cumprindo rigorosamente com os critérios definidos pela Administração Municipal e entregando a documentação nos exatos termos previstos.

Este foi um fato concluído pela Comissão de Seleção nos dois Chamamentos Públicos, porém, mesmo com o Plano de Trabalho correto, cronograma de desembolso considerados adequados ao edital, documentos de habilitação em perfeita ordem, os procedimentos foram **anulados injustificadamente**, pois não foram apontadas quaisquer ilegalidade ou nulidade aparentes que justificassem a decisão.

O Chamamento Público é um processo de seleção no qual se privilegia a observância dos princípios constitucionais, como a impessoalidade, igualdade e moralidade e, assim, se garante a transparência e a isonomia na seleção do acesso aos recursos públicos, **não podendo ser a escolha subjetiva ou marcada por preferências de qualquer espécie.**

E para completar a **gravidade** dos atos administrativos, a **sustentou** a Secretário Municipal de meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável que **não seria respeitado** o princípio do contraditório e da ampla defesa:

(imagem no original)

Ora, se a Secretaria de Meio Ambiente tinha a intenção de alterar o objeto, qual a razão de ter lançado mais dois procedimentos, sendo o segundo Chamamento Público e o atual pregão eletrônico, com objetos idênticos.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por “cancelamento”. Se praticado o “cancelamento” deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo.”

Nesse sentido, a presente Representação é a medida necessária uma vez que a Representante Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV cumpriu rigorosamente com as exigências dos

Editais de Chamamento Público e os mesmos vieram a ser anulado, apesar de nenhuma irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

Destacamos que em ambos os procedimentos de Chamamento Público houveram o exame e aprovação pela Comissão de Seleção dos documentos apresentados, o que comprova que a anulação do processo inteiro sem qualquer prejuízo ou nulidade aparente, se mostra ato ilegal.

Convalidando, a própria previsão legal é de que o procedimento licitatório somente poderá ser anulado mediante ato comprovadamente ilegal, o que não ocorreu em nenhum dos Chamamentos Públicos e desde que demonstrado o interesse público que levou a anulação, o que também não foi demonstrado em publicação.

Isto significa que um procedimento licitatório deve ser anulado em obediência aos princípios da legalidade e por interesse público.

2 - DO DIREITO

A- Do cabimento e da legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias.

A Representação é tratada na Lei Orgânica nº 154/1996 e no Regimento Interno Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 desta Corte.

Não há dúvidas do cabimento da presente representação, já que o não bastasse os supostos desvios de boa conduta administrativa, o instrumento convocatório atual também contém irregularidades que são matérias inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, demonstrar as irregularidades e ilegalidades em comento, comprovar a violação aos princípios norteadores do Chamamento Público e, **suspender liminarmente** os efeitos do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH e coibir qualquer ato que a Secretaria de Meio Ambiente venha ou tenha adotado.

B - Das ilegalidades do Pregão

b.1 – Da Deficiência do ETP

A Secretaria de Meio Ambiente elaborou **ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 28/2024** no qual especifica como motivo para a contratação:

(imagem no original)

De singela análise do item mencionando acima, que compõem a descrição da necessidade de contratação, a Secretaria já inicia o procedimento de Pregão de forma equivocada, uma vez que busca a diminuição de animais errantes limitando que se referem àqueles decorrentes de vítimas de acidentes automotivos e por envenenamento.

Não bastasse, a Secretaria reconhece no ETP **que não conhece da sua própria realidade**, o que por si só inviabiliza a prestação de serviço para atender à saúde veterinária, uma vez que pela natureza do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

objeto, é preciso definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública:

(imagem no original)

As impropriedades do ETP continuam a demonstrar a inaplicabilidade da modalidade Pregão para SRP (Sistema Registro de Preço) para o objeto pretendido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Não se justifica o SRP (Sistema Registro de Preço) para manter uma equipe multidisciplinar da forma solicitada pela Secretaria, uma vez que será permanente e não por consumo. Vejamos:

(imagem no original)

Além dos itens já mencionados, para que não paire dúvida que o **ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 28/2024** não atende as exigências do inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, pontuamos:

- a) **não há qualquer estimativa** da mão de obra pretendida, ou seja, **não há indicação da quantidade mínima** da equipe;
- b) Foi estimado procedimento de castração no item 26 e no item 33, ou seja, qual a real necessidade da Secretaria;
- c) Qual o critério para estabelecer o quantitativo de 12.932 para Microchipagem se a Secretaria já admitiu que não conhece de sua realidade;
- d) O quantitativo estimado para o item 10 - anestesia inalatória (5.939) não abarca o total de cirurgias que pretende a Administração, que totalizam (11.239);

b. 2 - Das Irregularidades do Edital

O Edital por tratar de modalidade Pregão para SRP (Sistema Registro de Preço) de acordo com a Lei nº 14.133/2021 não é necessário apontar a dotação orçamentária. No entanto, as incoerências do Edital deixam evidente que se trata de prestação de serviço veterinário com contratação de mão de obra, manutenção predial, albergagem que não podem ser considerados serviços comuns para justificar o SRP (Sistema Registro de Preço).

Verificamos que o Edital **não prevê** sobre a forma de alimentação dos animais que estiverem no Centro de Bem Estar Animal, seja em tratamento ou em albergagem após finalizarem o tratamento:

(imagem no original)

O Edital exige que a contratada “deverá incluir no valor de prestação dos serviços o percentual financeiro necessário para Gestão e Operacionalização com equipe multidisciplinar do Centro de Bem Estar Animal de Porto Velho e do Castramóvel”, porém como precificar na proposta a mão de obra e seus encargos, uma vez que o Anexo II do Edital não faz qualquer menção.

Tal feito compromete a transparência e a ampla concorrência do certame. Essa omissão contraria o disposto inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de garantir a publicidade e a clareza das regras do procedimento licitatório.

b. 3 – Da estrutura física Centro de Bem Estar Animal de Porto Velho

O Edital não menciona a situação atual da estrutura física do Centro de Bem Estar Animal de Porto Velho, tão pouco faz qualquer orientação se está equipado e quantos animais se encontram albergados.

Diante da complexidade do serviço e a preferência da Secretaria de que o serviço seja prestado no Centro de Bem Estar Animal, o Edital não faz nenhuma referência em vistoria técnica.

3. DA POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR

Há irregularidades no Edital que, especialmente têm o potencial de produzir danos e, devem ser corrigidas. A tutela inibitória busca para esses casos impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Desse modo pelas argumentações fáticas e jurídicas aqui delimitadas, verifica-se que a tutela inibitória é a medida capaz de impedir a materialização das irregularidades representadas que estão sob o risco de serem postas em prática com a abertura do Pregão Eletrônico.

É exatamente a **proximidade** da data de abertura do certame **03 de abril de 2025 às 09h30min** que revela de forma evidente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

O periculum in mora decorre de latente risco de ineficácia da medida jurisdicional perquirida.

O risco de dano decorrente do eventual prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH é iminente, exigindo pronta atuação desta Corte a fim de resguardar o resultado útil deste processo.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Representante requer a Vossa Excelência que se digne a:

- a) Seja recebida a Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;
- b) Com fulcro no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela provisória de evidência postulada liminarmente, inaudita altera parte, para SUSPENDER**, no estado em que se encontrar o **Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH - Processo nº 00600-00047020/2024-51**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;
- c) Em decisão final, seja concedida a segurança em definitivo **para o fim de declarar a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH - Processo nº 00600-00047020/2024-51**, com o enfrentamento das razões apresentadas pela Representante e conseqüentemente com a **CONTRATAÇÃO** da Organização da sociedade Civil SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV em razão de ser a vencedora do Chamamento Público

- SEMA Nº 002/2023 Processonº 00600.00047359/2023-77-e.
(destaques no original)

04. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal, durante a instrução, juntou aos autos uma cópia do ETP (ID 1740609) e do aviso de suspensão da licitação (ID 1740496). Após, examinou toda a documentação, procedendo à análise de seletividade e emitindo relatório técnico (ID 1741393) se posicionando pelo não processamento da “representação” e para que seja considerada prejudicada a análise da tutela de urgência. Ademais, pugnou por dar conhecimento da denúncia ao Prefeito, ao Controlador-Geral e ao e Pregoeiro, para a adoção de medidas administrativas cabíveis. É o que se extrai da manifestação, cuja conclusão transcrevo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade de informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito e **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas (destaques no original)

05. É o relatório. Decido.

06. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

07. No caso em análise, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram

atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, **sobretudo em razão da Prefeitura ter emitido um aviso de suspensão do certame, por prazo indeterminado, para alteração do ETP e adequação dos quantitativos**. Assim, é desaconselhável a instauração de ação de controle por este Tribunal, devendo apenas a representação ser encaminhada aos gestores para **conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis**.

08. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1741393), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira

estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 69,90 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. De acordo com o comunicado de irregularidade, a interessada apresentou uma representação com pedido de tutela de urgência, solicitando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH, alegando irregularidades no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital. Segundo o comunicante, o ETP apresenta deficiências, como a falta de informações sobre a necessidade de contratação e a estimativa equivocada de quantitativo de serviços.

32. Também é questionada a ausência de especificação da estrutura física do Centro de Bem Estar Animal e a omissão de detalhes sobre a precificação da mão de obra, comprometendo a transparência e a ampla concorrência.

33. Além disso, questiona a utilização do Pregão Eletrônico quando os procedimentos anteriores foram cancelados sem justificativa.

34. A comunicante solicita a suspensão do edital e a contratação da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, que teria cumprido os requisitos nos processos anteriores.

35. Em diligência ao Portal da transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, verificamos que o aviso Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH foi divulgado no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) e no Sistema

(www.comprasgovernamentais.gov.br) Compras.gov, cuja data do início de recebimento das propostas, inicialmente, foi prevista para o dia 12 de março de 2025. Ocorre que em 24 de fevereiro de 2025 foi publicado o aviso de suspensão do pregão, em razão da necessidade de alteração do edital.

36. O edital foi republicado em 20 de março de 2025 e a data de abertura do certame reagendada para o dia 3 de abril de 2025. Porém, no dia 1º de abril foi publicado novo aviso de suspensão, **com prazo indeterminado, para alteração do Termo de Referência e adequação de quantitativos**, conforme documento de ID 1740496.

37. Em consulta aos documentos juntados no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, não há notícias de impugnação administrativa impetrada pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

38. Verifica-se que os pontos questionados pela comunicante tratam sobre estimativa equivocada de quantitativo de serviços; especificação sobre a estrutura física do Centro de Bem Estar Animal, e detalhes sobre a precificação da mão de obra, pontos fundamentais para garantir o regular processamento do certame.

39. Em razão da suspensão do pregão para a adequação do termo de referência (ID 1740496), e considerando a necessidade de reavaliação dos itens impugnados, é necessário que seja encaminhada cópia da documentação à administração responsável, a fim de que tome as providências, acaso necessárias, para a correção e adequação do edital conforme os princípios que regem as licitações públicas.

40. As Cortes de Contas não se omitem em cumprir a jurisdição e apreciar atos ilegais dos quais tenha conhecimento ou lhe sejam notificados, entretanto, os recursos disponíveis são finitos e, por consequência, essas comunicações de irregularidade passam por um procedimento seletivo, no qual são aferidos a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade e, esses aspectos devem ser afetados negativamente quando se verifica que o interessado não buscou esgotar os meios legais, junto ao órgão promotor da licitação, para solução dos conflitos decorrentes da disputa.

41. Assim, é fundamental que a administração tome conhecimento dos argumentos apresentados pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, para garantir que a licitação seja justa e adequada às necessidades do serviço a ser prestado.

42. Após as devidas considerações, explicamos os motivos pelos quais o índice GUT não foi atingido.

43. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a **gravidade (G)** dos fatos relatados é classificada como **grau 1 – “SEM gravidade”**, pois os pontos questionados, embora tratem de aspectos técnicos relacionados ao quantitativo de serviços e à especificação de itens no edital, não apresentam ilegalidade evidente ou danos irreparáveis à administração pública. Há indícios da necessidade de ajustes no termo de referência e no edital, todavia, o procedimento licitatório está suspenso para adequação, oportunidade para dar

conhecimento à Administração sobre os argumentos apresentados pela empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

44. Quanto à **urgência (U)**, a situação também é classificada com pontuação **1**, uma vez que, o procedimento licitatório foi suspenso para ajustes os necessários, o que garante a oportunidade de adequação do edital antes de sua reabertura, o que diminui a urgência da intervenção.

45. Em relação à **tendência (T)**, a pontuação atribuída também é **1**, pois não há sinais de que a situação vá se agravar ou levar a um impacto negativo significativo, uma vez que a suspensão temporária do certame permite a correção das questões identificadas.

46. Com base na análise da **matriz GUT**, considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, concluímos que a situação apresentada alcança **1 ponto** em cada categoria. Portanto, a questão não apresenta risco imediato que exija uma intervenção urgente por parte da Corte de Contas.

47. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

48. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

49. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

50. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

51. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. E, ainda em face da suspensão Pregão Eletrônico nº 093/2024/SEMUS/SRP, para adequação do Termo de Referência, não havendo o risco, por ora, de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário. (destaques no original)

09. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação

mínima de 40 pontos na matriz GUT² -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

10. Reitero que o não atingimento da pontuação mínima para que a denúncia merecesse ser processada por este Tribunal se deu em razão da própria Prefeitura Municipal de Porto Velho ter suspenso, **indefinidamente**, o pregão para alteração do Termo de Referência e para a adequação dos quantitativos. Ademais, em consulta realizada por este Gabinete, constatou-se que, nesta data, o certame continua suspenso³.

11. Assim, como bem consignou a SGCE no seu relatório técnico, mesmo que não atingidos os requisitos de seletividade, **é fundamental** que a administração, através do Prefeito, do Controlador Geral e do Pregoeiro, tomem conhecimento dos argumentos apresentados pela interessada nesta Corte, **para garantir que a licitação seja justa e adequada às necessidades do serviço a ser prestado**, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

12. **Quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da suspensão do Pregão Eletrônico n. 018/2025/SML/PVH, o que impõe o arquivamento dos autos.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho, ao Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho e à senhora **Lidiane Sales Gama Moraes**, CPF n. ***.972.652-**, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura de

² A presente informação alcançou apenas **1 ponto na matriz GUT**.

Nos termos do §2º do art. 4º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, "**Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no §1do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT**".

³ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7659> e https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7659/22770/A_VISO-DE-SUSPENS%C3%83O-PE-N%C2%BA-018.2025.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Porto Velho, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e da “denúncia”, e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) Dê ciência desta decisão à empresa Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, CNPJ n. 47.676.085/0001-96, através de seus advogados, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450